DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1165/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6330/2013
PROTOCOLO	:	1413996
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS ROBERTO HESPPORTE
CARGO DO ORDENADOR		SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – IRREGULARIDADE – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Carlos Roberto Hespporte, Secretário Municipal de Saúde de Caracol/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-5867/2013, peça nº 20, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

A Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-Prefeita Municipal, foi intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 2229/2013, peça nº 22, bem como o Sr. Carlos Roberto Hespporte, através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 2230/2013, peça nº 23 e Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal atual, através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 2231, peça nº 24, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestarem esclarecimentos e/ou enviarem documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo.

A Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-Prefeita Municipal solicitou

prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias através do Ofício nº 031/2013, peça nº 32, que foi deferido por esta Corte de Contas por 15 (quinze) dias, peça nº 35.

O Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal atual, compareceu aos autos, peça nº 34, esclarecendo que encaminhou cópia da intimação ao Sr. Carlos Roberto Hespporte colocando a disposição os documentos, para que este responda aos questionamentos.

A Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-Prefeita Municipal, compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 37, que analisados pela equipe técnica através da análise ANA-6ICE-9163/2014, peça nº 39, opinou que a prestação de contas NÃO ESTÁ APTA À APROVAÇÃO, por irregularidades não sanadas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-11793/2014, peça nº 41, constatou que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-13850/2014, peça nº 43, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, por irregularidades nos autos.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Carlos Roberto Hespporte foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 284/2015, peça nº 45, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das irregularidades apontadas no processo.

Transcorrido o prazo e constatando a regulamentação da intimação, foi emitido o Decreto de Revelia por esta Corte de Contas em nome do Sr. Carlos Roberto Hespporte, peça nº 53.

Novamente o Sr. Carlos Roberto Hespporte foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 2090/2015, peça nº 48, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das irregularidades apontadas no processo.

Atendendo a intimação, o Sr. Carlos Roberto Hespporte através do Ofício 001/2015, encaminhando documentos e justificativas, que analisados pela equipe técnica através da análise ANA-6ICE-11670/2015, peça nº 57, opinou que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO pelos seguintes motivos:

1- Divergência do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada e Decretos Adicionais Suplementares.

2- Divergência de valores do Livro de Inventário de Bens Móveis e Imóveis com o Balanço Patrimonial – Anexo 14.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-9421/2015, peça nº 59, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, por irregularidades não sanadas e aplicação de multa ao responsável.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram em parte demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 3.086.142,00 (três milhões, oitenta e seis mil e cento e quarenta e dois reais). No decorrer do exercício houve alteração no orçamento através de

Abertura de Créditos Adicionais Suplementares elevando o valor para R$ 3.888.847,03 (três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e três centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras de Equivalente de Caixa em Bancos no valor de R$ 56.718,66 (cinquenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) conferindo com os extratos bancários.

- Obrigações Constitucionais:

Conforme análise da equipe técnica, foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Caracol/MS o montante de R$ 2.737.749,97 (dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), o equivalente a 23,01 % (vinte e três inteiros e um centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo Município, cumprindo o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	11.895.493,31	100,00
Margem Legal a Realizar	1.784.323,99	15,00
Margem Realizada	2.737.749,97	23,01

- Conclusão:

O Balanço Patrimonial não apresenta consistência em seus registros contábeis em função das seguintes irregularidades:

1 – Divergência entre o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com

Realizada, com as suplementações realizadas por meio dos Decretos Adicionais Suplementares. Tal divergência revela uma diferença de R$ 85.366,97 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos).

2 – Divergência entre o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, com o Livro de Inventário de Bens Móveis e Imóveis. Consta ainda baixas no total de R$ 4.185,00 (quatro mil e cento e oitenta e cinco reais) não apresentado no Demonstrativo das Variações Patrimonial.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 04 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Saúde de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Hespporte, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 249.735.051-53, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES”, com fulcro no Art. 59. III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Incisos VIII do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados,

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por Substituição legal, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 5 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm